



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 14 / 2022.

Cabo Frio, 30 de junho de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Por intermédio da presente Mensagem, submeto à indispensável apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“Desafeta área de terreno que menciona”**.

A proposição em vertente objetiva a regularização da área onde se encontra localizado o Hospital Municipal da Mulher e o Centro de Saúde Oswaldo Cruz, razão pela qual é necessário alterar a destinação de bem público municipal (desafetação), de bem de uso comum para bem de uso especial, em atenção ao disposto no art. 99 do Código Civil, o qual dispõe sobre a classificação legal dos bens públicos.

Convém assinalar, por oportuno, que os bens públicos são classificados em três espécies, consoante se depreende da leitura do Código Civil e do art. 119 da Lei Orgânica Municipal: a) uso comum do povo, destinados, por lei ou natureza, ao uso comum e geral de toda a comunidade, como por exemplo, os rios, os mares, as estradas, as ruas e praças; b) uso especial, destinados à prestação dos serviços administrativos, ou seja, para a realização de seus objetivos, como são os prédios públicos onde funcionam os órgãos, escolas, bibliotecas, veículos oficiais etc. e c) uso dominical, constituem o patrimônio disponível do estado, sem destinação específica, compreendendo os bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos.

Diante disso, os bens de uso comum e os de uso especial, são bens públicos com destinação específica, sendo inalienáveis, enquanto conservarem essa qualificação. Em outras palavras, são considerados afetados, pois encontram-se vinculados a um destino ou fim público. Por sua vez, os bens dominicais, por não terem destinação pública específica, são considerados bens não afetados.

Ao se trabalhar com a concepção de bem público também surge a necessidade de rememorar os institutos da afetação e da desafetação. Ambas as modalidades se referem a um fato administrativo, sendo que no caso da desafetação o foco é a alteração da finalidade e destinação do bem. A competência para desafetar é inerente aos próprios Entes Públicos, através da autonomia que lhes foi constitucionalmente atribuída, nos termos do art. 16 da Constituição Federal.

Assim sendo, tem-se que a desafetação é medida que se impõe pela necessidade de transmutar-se a destinação original de uso dos bens públicos da categoria de *uso comum do povo*, nos termos do parágrafo único do art. 121 da Lei Orgânica Municipal.

Logo, ressalvadas as limitações legais, os Entes Públicos podem dispor de todos os bens que estão sob seu domínio, inclusive alterando a sua finalidade, desde que, para tanto, seja observada a supremacia do interesse público. Assim, em muitas situações, para ampliar

e aprimorar a finalidade pública do bem se torna fundamental desvinculá-lo de uma destinação primária para atribuir-lhe outra de caráter mais eficiente.

Esse é exatamente o escopo do presente Projeto de Lei, que privilegia o interesse coletivo, atribuindo uma finalidade especial ao bem.

Estas, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, as razões que me induzem a propor a Vossas Excelências o vertente Projeto de Lei, que estou certo merecerá de todos os nobres Edis com assento nessa Casa de Leis, a sempre cuidadosa análise e o indispensável apoio para sua aprovação, para o qual solicito apreciação em **regime de urgência**, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Renovo nesta oportunidade minhas expressões de elevada consideração e apreço.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador MIGUEL FORNACIARI ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.